



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001723/2009-09  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-001.233 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** QUALITY DESIGN LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

**OMISSÃO DE RECEITA** - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

**TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO.**

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (STF - Repercussão Geral).

**INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf n° 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida

ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

PIS. COFINS. CSLL. Lançamentos Decorrentes. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Jorge Celso Freire da Silva  
Presidente  
(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (presidente), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Relator).

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância administrativa constante do acórdão nº 16-40.566 proferido pela 14ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP, constante das fls. 349 e segs, até aquela fase:

*“1. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 244/248, trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra o contribuinte acima identificado (optante pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), em relação ao ano calendário de 2005, vez que no procedimento fiscal foi constatada diferença entre os valores da Receita de Venda de Mercadoria e de Serviços Prestados, devidamente lançados nos Livros Contábeis da empresa, com os valores de Receita constantes da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica SIMPLES entregue com valores zerados em todos os meses, caracterizando omissão de receitas, o que resultou na lavratura de Autos de Infração (acompanhados de demonstrativos de apuração dos valores devidos e demonstrativos de acréscimos legais – multa e juros).*

*1.1. Do que consta descrito no referido Termo de Verificação Fiscal, destacam-se as seguintes intimações, documentos e informações:*

*1.2. Em 23/04/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais, instrumento de procuração, contrato social e alterações, extratos bancários de todas as suas contas correntes relativa ao ano de 2005. O Contribuinte apresentou, para o período de 2005, os Livros Diário e Razão e extratos bancários.*

*1.3. Nos livros contábeis foram apurados valores do faturamento da empresa, contabilizados nas contas contábeis nº 3.1.1.10.001 – Vendas de Mercadorias, 3.1.1.20.001 – Serviços Prestados e 3.1.2.10.001 – Devolução de Vendas. A partir destes valores a Fiscalização elaborou planilha com a apuração da Receita Operacional Bruta do ano calendário 2005, no montante de R\$ 18.945.156,39 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos).*

*1.4. Em 06/11/2007, o contribuinte entregou, para o ano calendário 2005, Declaração de Imposto de Renda Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES com valores zerados, em todos os meses do ano, nos campos referentes à Receita Bruta da Prestação de Serviços, Receita Bruta não Decorrente da Prestação de Serviços e Receita Bruta Total.*

*1.5. Assim, em razão da infração constatada (diferença entre os valores da Receita Operacional Bruta que foram lançados nos livros contábeis e os valores informados na DSPJ SIMPLES (zerados), foi efetuado lançamento de ofício, nos termos da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cujo crédito apurado corresponde ao montante de R\$ 4.250.762,71 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), incluídos juros de mora e multa de ofício, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 02), assim composto:*

- *Imposto de Renda Pessoa Jurídica, valor de crédito apurado: R\$ 321.740,08 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta reais e oito centavos).*
- *PIS – Programa de Integração Social, valor de crédito apurado: R\$ 321.740,08 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta reais e oito centavos).*
- *CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, valor de crédito apurado: R\$ 497.764,65 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).*
- *COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, valor R\$ 995.529,24 (novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).*
- *Contribuição para Seguridade Social – INSS, valor de crédito apurado: R\$ 2.113.988,66 (dois milhões, cento e treze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

1.6. *Cientificado pessoalmente da Autuação (fls. 250/302) e do Termo de Encerramento (fls. 303) em 29/06/2009, o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação em 27/09/2009 (fls. 307/318).*

2.1. *Inicialmente relata os fatos, alega que foi autuado por suposta infração e que restará evidenciado que os valores exigidos deverão ser reduzidos a patamar justo.*

2.2. *Afirma que, ao contrário do alegado pelo Fisco, não procedeu a entrega da DSPJ SIMPLES em 06/11/2007, tendo em vista que recolhe seus tributos como empresa enquadrada no Lucro Real, conforme fazem prova as guias GPS anexas, não havendo porque existir débito, já que esta no regime não cumulativo.*

2.3. *Acrescenta que mesmo que fosse considerada como pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, a autuação não poderia prevalecer, haja vista os abusivos valores cobrados em relação aos juros e à multa.*

2.4. *Alega que a multa aplicada não é compatível com a realidade nacional, não guardando proporcionalidade com a situação fática que lhe pudesse conferir legalidade e eficácia, razão pela qual é flagrantemente confiscatória, violando o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal (cita doutrina e jurisprudência).*

2.5. *Em relação aos juros, cita vários dispositivos da Constituição Federal (art. 146, art. 150, art. 163, art. 192), assim como doutrina e jurisprudência, articulando sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC, entendendo que o Auto de Infração deve ser cancelado.*

2.6. *Alega ainda, ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária e impossibilidade da utilização da Taxa Selic como juros moratórios em matéria tributária.*

3. *Em seu pedido requer seja acolhida e provida sua impugnação, a fim de que seja julgado improcedente o “Mandado de Procedimento Fiscal” e o seu arquivamento após as formalidades legais”.*

A 14ª Turma da DRJ/São Paulo-SP, em sessão de 30/07/2012, ao analisar a impugnação apresentada, proferiu o acórdão nº 16-40.566 entendendo “por unanimidade de

votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, sob argumentos assim ementados:

*“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*

*Ano calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.*

*Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2005*

*MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA DE NÃO CONFISCO. LEGALIDADE. O valor da multa de ofício aplicada decorre do disposto na Lei, tendo em vista infração cometida pelo Contribuinte, não havendo que se falar em confisco.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE*

*Legal a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para determinar os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário recolhido com atraso.*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.*

*O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise do ato impugnado em face da legislação infraconstitucional.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2013 (AR constante das fls. 364), a QUALITY DESIGN LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 16-40.566, apresenta recurso voluntário em 26/02/2013 constante das fls 366 e segs, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa, sem acrescentar novos argumentos em decorrência da decisão proferida pela 14ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP.

Na referência às folhas dos autos considerei a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro SERGIO LUI Z BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de entrar no mérito, esclareço que mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 16-40.566, a Recorrente, no recurso voluntário, que denomina de impugnação e fundamenta no art. 15 do Decreto 70.232/72 (*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência*).

Observando o que consta dos autos, observa-se que a Recorrente limitou-se a reproduzir, “*ipsis literis*” as preliminares constantes da peça impugnatória sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida pela 14ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP, houve apenas uma nova formatação no texto que fundamentou o Acórdão nº 16-40.566. Na verdade não houve qualquer insurreição contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada.

Assim procedendo, a Recorrente feriu o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma. Na verdade o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente de indicar *todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso*, visto ser impossível ao CARF avaliar os vícios existentes na decisão de primeiro grau, sem que o interessado apresente e comprove todas as suas razões.

Sobre o assunto, leciona Nelson Nery Júnior:

*“(...) o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”* (Nelson Nery Júnior in “Teoria geral dos Recursos”. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 176 e 177).

Analizando o tema o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu “*verbis*”:

*“(…) o presente recurso não tem porte para infirmar a decisão recorrida, pois restringiu-se o agravante, a reiterar *ipsis literis*, os motivos expendidos no especial; Consequentemente, o presente agravo não impugna, como seria de rigor, o fundamento da decisão recorrida, circunstância que obsta, por si só, o acolhimento da pretensão recursal” (AG nº. 479378/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/2/2003).*

*“(…)Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos. Precedentes.” (REsp nº. 722.008/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 22/5/2007).*

Diante a ação deliberada da Recorrente em desconsiderar todos os argumentos apresentados pela 14ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP para refutar as alegações da peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 16-40.566, meu entendimento inicial conduzia para não reconhecer do recurso voluntário.

Porém, buscando o fim maior do processo administrativo fiscal, que é a verdade material, passo a analisar a decisão de primeiro grau como se o recurso estivesse posto.

Passando ao mérito, encontramos nas fls. 308 e 367 dos autos a seguinte afirmação da Recorrente:

*“(…)A Impugnante ressalta, primeiramente, que não procedeu a entrega da DIPJ SIMPLES em 06/11/2007, conforme alegado pela Impugnada.  
E que a Impugnante recolhe seus tributos como empresa enquadrada no LUCRO REAL, conforme fazem prova as guias GPS: que seguem em anexo à presente.  
Estando a Impugnante no LUCRO REAL, não há porque existir débito, haja vista que está no regime não cumulativo.  
(…)”.*

Ocorre que compulsando os autos, constato às fls. 23 e seguintes dos autos a existência da PSJSI 2006 – SIMPLES, enviada pela Recorrente em 06/11/2007 às 11h30m47s, sem nenhum movimento.

Além do mais, não encontrei tanto na impugnação quanto no pseudo recurso voluntário qualquer comprovação que a Recorrente tenha conseguido comprovar a sua tese de que estava a “*Impugnante no LUCRO REAL*”; muito menos que a contabilidade tenha espelhado tais operações que foram levantadas e estão descritas no Termo de Verificação Fiscal e que tem o seguinte quadro de resumo, às fls. 246:

| Comp    | 3.1.1.10.001<br>Venda de<br>Mercadorias | 3.1.2.10.001<br>Devolução de<br>Vendas | Vendas -<br>Devolução de<br>Vendas | 3.1.1.20.001<br>Serviços<br>Prestados | Total<br>Lançado (Conf<br>Contabilidade e<br>Balanço) |
|---------|---|--|------------------------------------|---------------------------------------|---|
| 01/2005 | 772.958,71                              | 1.828,00                               | 771.130,71                         | 68.550,33                             | 839.681,04  |
| 02/2005 | 695.863,19                              | 0,00                                   | 695.863,19                         | 56.022,90                             | 751.886,09  |
| 03/2005 | 1.182.056,90                            | 48.198,30                              | 1.133.858,60                       | 147.407,65                            | 1.281.266,25  |
| 04/2005 | 1.108.818,23                            | 0,00                                   | 1.108.818,23                       | 147.516,50                            | 1.256.334,73  |
| 05/2005 | 1.071.234,43                            | 393,07                                 | 1.070.841,36                       | 160.101,62                            | 1.230.942,98  |
| 06/2005 | 1.167.198,88                            | 8.871,00                               | 1.158.327,88                       | 111.340,95                            | 1.269.668,83  |
| 07/2005 | 987.849,72                              | 5.616,74                               | 982.232,98                         | 99.162,28                             | 1.081.395,26  |
| 08/2005 | 2.035.061,82                            | 4.792,00                               | 2.030.269,82                       | 131.699,10                            | 2.161.968,92  |
| 09/2005 | 1.609.993,56                            | 74.358,35                              | 1.535.635,21                       | 28.657,70                             | 1.564.292,91  |
| 10/2005 | 1.573.716,95                            | 718,90                                 | 1.572.998,05                       | 6.073,64                              | 1.579.071,69  |
| 11/2005 | 2.527.968,85                            | 5.900,50                               | 2.522.068,35                       | 9.916,39                              | 2.531.984,74  |
| 12/2005 | 3.394.279,78                            | 319,00                                 | 3.393.960,78                       | 2.702,17                              | 3.396.662,95  |
| Total   | 18.127.001,02                           | 150.995,86                             | 17.976.005,16                      | 969.151,23                            | 18.945.156,39   |

O Termo de Verificação Fiscal, constante das fls. 244 e seguintes, apresenta um faturamento de R\$ 18.945.156,39 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), valor este consolidado diante dos livros e extratos bancários apresentados pela Recorrente; porém, na impugnação e no pseudo recurso não há qualquer menção a tais valores, não há esclarecimentos e nem tampouco questionamentos.

Na verdade, o lançamento de ofício restringiu-se à receita bruta omitida; e caberia a Recorrente comprovar que não correspondem a verdade dos fatos; o que não o fez.

O que aconteceu foi que a Recorrente não se ateu ao fato levantado pela fiscalização de omissão de receita na ordem de R\$ 18.945.156,39 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) e somente alegou: a) que a multa aplicada não é compatível com a realidade nacional, não guardando proporcionalidade com a situação fática que lhe pudesse conferir legalidade e eficácia; b) que a multa é flagrantemente confiscatória, violando o disposto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, citando doutrina e jurisprudência e c) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal, constante das fls. 244 e seguintes, a autoridade fiscal cumpriu as determinações da norma legal e como a Recorrente entregou a PSJSI 2006 – SIMPLES sem nenhum movimento o valor de R\$ 18.945.156,39

(dezoito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) foi considerado base de cálculo dos tributos, e efetuou o lançamento com penalidade de 75%.

Entendo que a Recorrente não observou que um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal é o Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva. Tal princípio determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei. Ou seja, na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza expressamente, como forma de se atender as exigências do bem comum. Em suma enquanto que para o particular a lei significa “pode fazer assim”, para o Administrador público significa “deve fazer assim”, a atividade administrativa é plenamente vinculada, é regrada pelos limites impostos pela própria lei.

Veja que poderia a Recorrente juntar suas alegações antes do julgamento da DRJ ou deste Conselho sobre o faturamento de R\$ 18.945.156,39 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), tendo em vista que a prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deveria ser criteriosamente produzida pela Recorrente nesses 1.858 (mil oitocentos e cinquenta e oito) dias entre o recebimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal (29/06/2009) e o presente julgamento. Isso porque é através da prova o julgador administrativo forma sua convicção.

Diante deste fato se poderia perguntar: “Qual o momento para a apresentação das provas no PAF?”. A resposta encontra-se inserta nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

*“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*(...)*

*III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...).”*

*“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”*

E, caso tenha alguma dúvida o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

*“Art. 16 (...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*  
*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”*

Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material caberia a Recorrente; e, para isso deveria buscar na legislação de regência o substrato legal para juntar as provas que entendesse como necessárias a defesa da conduta realizada; e, isso não o fez!

Em relação a utilização da taxa Selic para atualização de débitos tributários, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

- “1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*  
*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*  
*[...].*  
*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.* (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17/08/2011 public 18/08/2011 ement vol-02568-02 pp-00177)

Diante desta decisão do STF e como o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 determina que: *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*, não há o que se falar em reforma da decisão proferida pela 14ª Turma da DRJ/São Paulo-SP.

Já no que se refere às alegadas inconstitucionalidades levantadas pela Recorrente, aplica-se a Súmula Carf nº 2, assim redigida:

*“Súmula Carf nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Processo nº 19515.001723/2009-09  
Acórdão n.º **1401-001.233**

**S1-C4T1**  
Fl. 714

---

Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de negar dar provimento, mantendo integralmente a decisão da 14ª Turma da DRJ/São Paulo1-SP, para manter a imposição tributária referente aos lançamentos relativos ao IRPJ, CSLL e os decorrentes.

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
*(assinado digitalmente)*